DELIBERAÇÃO AC00 - 1655/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8217/2015
PROTOCOLO	: 1594834
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	: 1. JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA 2. LUCILENE TABUA CARRASCO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIFERENÇA CONSTATADA – APRESENTAÇÃO DE NOVO ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RETIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DA REPUBLICAÇÃO DA PEÇA CONTÁBIL – DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO PARCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos para instruir o processo, o que caracteriza omissão parcial no dever de prestar contas, ensejando aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, sob a gestão do senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, e senhora Lucilene Tabua Carrasco, Secretária de Assistência Social, com **aplicação de multa** no **valor de 100 (cem) UFERMS**, ao Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial e, **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, a Sra. **Lucilene Tabua Carrasco**, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial e, **recomendação**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida Do Taboado – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, e senhora Lucilene Tabua Carrasco, Secretária de Assistência Social.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise preliminar peça nº 49, seguiu o entendimento que a referida prestação de Contas não oferece condições favoráveis para obter aprovação, tendo em vista a ausência de alguns documentos.

Por sua vez, a Auditoria emitiu o Parecer 8794/2018 no qual opinou pela irregularidade das contas.

E o douto Ministério Público de Contas em Parecer nº 3394/2019 seguiu nos seguintes termos:

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva **pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado-MS, relativas ao exercício de 2014**, prestada pelo senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, e senhora Lucilene Tabua Carrasco, Secretária de Assistência Social, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, incisos V e VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **pela aplicação de multa ao responsável**, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, incisos V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; III – **pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes**. IV – **pela recomendação à atual gestão para que adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações**; e V – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012; ."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em analise aos autos, cumpre salientar que restaram algumas irregularidades levantadas pela Auditoria no Parecer de peça nº 50, tais como:

a) Não comprovação da republicação das novas demonstrações contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas;

b) Divergência entre o Anexo 11 - Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 – Balanço Orçamentário, no que diz respeito à “Dotação Atualizada”;

c) Impossibilidade de comprovação nos autos da origem (realização) das “Despesas com Locomoção”;

d) . Elaboração do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais em formato divergente do regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (5ª Edição), sem a coluna “Exercício Anterior”;

e) Reapresentação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimonial com correções cuja origem não foi possível identificar nos autos e, sem a devida comprovação da republicação desses anexos contábeis e;

f) O “Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro” foi elaborado em desconformidade com o Mcasp 5ª edição, gerando resultado diverso daquele apurado no “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes”.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nos termos do artigo 110, inciso II, “c”, c/c o artigo 80, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, os senhores José Robson Samara Rodrigues de Almeida e Lucilene Tabuas Carrasco foram intimados para conhecimento e apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados, conforme termos de intimação INT – 3ICE – 1036 e 1037/2016.

Passado o prazo preconizado pelo artigo 113, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constatou-se que o senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida apresentou resposta à intimação às fls. 366/397 e senhora Lucilene Tabuas Carrasco, às fls. 399/430.

Depois de analisar as alegações e documentos, a equipe técnica desta Corte entendeu que as irregularidades acima permanecem e concluiu-se que prestação não merece ser aprovada.

Diante dos fatos e de posse dos autos, observar-se que a apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A - vigente à época), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 1).

Do orçamento a Lei Municipal nº 1458/2013 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 1.345.500,00, conforme verifica-se à peça nº 2, fl. 7, dos autos do processo TC/19136/2014 – Orçamento Programa e Análise “ANA - 3ICE - 3/2018” –, peça nº 49, fl. 445.

Quanto aos créditos adicionais abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos, autuados à peça nº 18 dos autos do processo. Verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 1.578,20.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.345.500,00, foi alterado para R$ 1.347.078,20, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 40 – fls.411/416, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 40, fls. 409/410.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 625.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 510.681,89.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 40, fls.411/416, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.347.078,20 e empenhada na ordem de R$ 1.097.227,47.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial seguiu a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

No entanto, observa-se que o “Anexo 12 – Balanço Orçamentário” foi objeto de constatação de irregularidade, conforme Termos de Intimações autuados às peças nº 15 e 16, oportunidade em que a equipe técnica apontou a existência de discrepância em relação ao “Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada”, haja vista que, no primeiro, o valor atribuído à “Dotação Atualizada” consignava-se em R$ 1.615.500,00, enquanto que, no segundo, verificou-se o montante de R$ 1.347.078,20 para a referida rubrica orçamentária, gerando uma diferença de R$ 268.421,80.

Conforme escrito acima, o interessado, visando solucionar a diferença apontada pela competente Inspetoria, apresentou novo Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 40, fls. 409/410, retificado em relação ao inicialmente apresentado nas contas em epígrafe, eliminando a discrepância anteriormente mencionada, **deixando, contudo, de trazer aos autos a republicação da peça contábil aqui destacada.**

A omissão no dever de encaminhar documentos obrigatórios caracteriza infração as normas legais, na forma do art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, impossibilita a verificação da compatibilidade de valores com os registros contábeis anotados na presente prestação de contas anuais de gestão, fato que insurge em penalidades aos jurisdicionados responsáveis.

Ficou caracterizado ainda a infração prevista nos termos do art. 42, V e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Diante o exposto, assiste razão o Auditor e o douto Ministério Público de Contas, em opinar pela não aprovação da presente prestação de contas, pois houve uma infringência a Lei Complementar T/MS nº 160/2012, Instrução Normativa nº 035/2011(vigente à época) bem como ao Regimento Interno TC/MS nº 076/2013.

DISPOSITIVO

Acolhendo o parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, e senhora Lucilene Tabua Carrasco, Secretária de Assistência Social, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 45, I c/c o artigo 37 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial e,

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS, a senhora Lucilene Tabua Carrasco, Secretária de Assistência Social, nos termos do artigo 45, I c/c o artigo 37 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial e,

4 – pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

5 – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

6 – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/DSSM